



COMISSÃO DE LICITAÇÕES

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº. **01.005/2022-TP-OBRAS**

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA E DRENAGEM SUPERFICIAL EM MEIO FIO DE CONCRETO EM RUAS DA LOCALIDADE DE BAIXA DO FRADE, NOVA GRAÇA, OLHO D'ÁGUA DOS GALVÕES, GROSSOS E BOA ESPERANÇA NO MUNICÍPIO DE IPUEIRAS – CE.

MOTIVO: INABILITAÇÃO

PROCESSO n.º: 01.005/2022-TP-OBRAS

RECORRENTE DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI

RECORRIDO: LUCAS MATOS DE ABREU OLIVEIRA – PRESIDENTE DA CPL.

I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES –

Trata-se do recurso administrativo impetrado *tempestivamente*, pela empresa DELMAR CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no **CNPJ** sob o nº. 17.803.489/0001-32 com sede na Rua Teófilo Ramos, 394, Lions Clube, Tianguá-CE, Cep: 62.320-000, representada pelo Sr. André Luiz Nunes Aguiar, inscrito no CPF nº 026.546.073-56, contra sua INABILITAÇÃO deliberada pelo Presidente da Comissão de Licitação do Município de Ipueiras-CE, Sr. Lucas Matos de Abreu Oliveira e membros.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS, ADMISSIBILIDADE E DA ANÁLISE DO RECURSO –



Registre-se que o recurso ora impetrado é fundamentado na Lei Federal 8.666/93 aplicando subsidiariamente a Lei Complementar 123/2006, desse modo observou-se especificamente os dispositivos que regem a modalidade Tomada de preços em seu Art. 22, os prazos para interposição de Recurso Administrativo conforme disciplina o Art. 109, I, “a”, bem como a intimação dos atos e impugnação de recurso, previstos nos §1º e §3º do mesmo Artigo em cumprimento aos **requisitos das contrarrazões**.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

[...]

Perquirindo, observa-se que a impetrante manifestou sua petição online no setor de Licitações junto a Comissão Permanente de Licitação no dia 16/06/2022, as 10h18min, considerando que o julgamento de habilitação se deu no dia 09/06/2022, cuja intimação se deu através do Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação no dia 10/06/2022 na qual a partir desta iniciou-se sua contagem de prazo, excluído o dia 16/06/2022 (feriado de corpus christi), portanto o presente recurso apresenta-se **TEMPESTIVO** com prazo de encerramento para o dia 20/06/2022.

Em seu turno, registra-se o que de fato ocorreu foi a **INABILITAÇÃO** do licitante “DELMAR” haja vista não atender os requisitos contidos no item: 7.6.3 do edital, no que se referem à Quantidade mínima do item de maior relevância e valor significativo.

III - DOS FATOS:

Sobre o observado em seu recurso administrativo a empresa argumenta o seguinte:

É de objetivo claro que o edital no seu item 7.6.3 : Pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento (agregado adquirido): 10.000,00 (m2). Exige que para habilitar-se no certame, determinada empresa cumpra mínima quantidade de pavimentação exigida em sua características técnicas exata ou similar.



- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 274058/2022

Item 2.2 rua açude: 1.857,50 M2

Item 2.2 rua F.Benicio: 3.360,00

Item 2.2 rua martina: 804,00

TOTAL: 6.021,50 M2

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 01118.2014

ITEM 1.3 pavimentação em pedra tosca: 1.843,00

TOTAL: 1.843,00 M2

- CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 130375/2017

Item 6.1.1 pavimentação em pedra tosca: 799,00

Item 6.1.3 pavimentação em paralelepípedo (característica técnica superior): 1350,00

Item 6.1.4 pavimentação em paralelepípedo (característica técnica superior): 299,00

TOTAL: 2.448,00 M2

Analisada as razões do recurso apresentado pela empresa DELMAR, depreende-se que a impetrante insta requerer que esta comissão reconsidere sua decisão, que lhe declare HABILITADA em razão de cumprir todos os requisitos do edital, e que a comissão de licitação interpretou de forma desarrazoada, desproporcional e ilegal as exigências constantes no instrumento convocatório; que a comissão de licitação ágil como excesso de rigor.

IV - DO MÉRITO

Pois bem, contemplando as expressões ora externada, é imperioso concordar com a impetrante, pois logo que foi cotejado o somatório de pavimentações em pedra tosca realizadas, comprovadas através das Certidões de



Acervos Técnicos de nº 274058/2022; 01118/2014 e 130375/2017, constatou-se o atendimento ao referido requisito do edital, totalizando 10.312,50m² de recomposição de pavimentação em pedra tosca.

Neste seguimento, e em observância especial aos preceitos Legais da Autotutela administrativa, a comissão no exercício de sua função pode e/ou deve, atuando por provocação de particular ou de ofício, reapreciar os atos perpetrados no seu âmbito a qualquer momento, análise esta que pode incidir sobre a **legalidade do ato** ou **quanto ao seu mérito**. O princípio ora mencionado está contemplado pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, onde é nítida sua benevolência em favor do ente público, tendo em vista que os atos perpetrados pela administração podem ser revistos, e por conseguinte, redefinir tais ações.

(...) O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/1999, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 5 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento. ⁵

Não obstante a elevadíssima importância da súmula apresentada, temos ainda no mesmo sentido os acórdãos a seguir:

Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único

Auditoria do TCU tratou das obras de microdrenagem, execução da rede coletora de esgoto e urbanização da bacia da Criminosa, bem como construção da estação de tratamento de esgotos, no bairro Nova Marabá, no município de Marabá/PA. Na fiscalização, foi verificada, dentre outras irregularidades, a potencial restrição à competitividade, decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento na Concorrência 5/2011-CPL/PMM, que teve por objeto um conjunto de obras e serviços ligados à engenharia. Para o relator, “a restrição ao caráter competitivo da licitação foi caracterizada pela proibição do somatório de atestados de capacidade técnica”, sendo que, para ele, “a explicação para a proibição do somatório





de atestados de capacidade técnica não foi convincente". Em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que *"a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único"*. O Tribunal, então, com suporte no voto do relator, decidiu pela audiência dos responsáveis por esta e pelas outras irregularidades. Precedentes citados: Acórdãos nº 1.237/2008, 2.150/2008 e 2.882/2008, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1231/2012-Plenário, TC 002.393/2012-3, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.5.2012.**

É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado

Auditoria realizada nas obras de construção do sistema de esgotamento sanitário do município de Parnamirim/RN, custeadas com recursos repassados pelo Ministério das Cidades, apontou indícios de irregularidades na Concorrência n. 001/2008, que resultou na assinatura do Contrato n. 85/2008-Semop/RN com a empresa declarada vencedora do certame, no valor de R\$ 81.714.726,01. Entre os indícios de irregularidades apontados, destaquem-se as exigências contidas em edital que vedaram o somatório de atestados para fins de habilitação dos licitantes. Anotou a unidade técnica que o edital de licitação estabeleceu, para efeito de habilitação técnico-operacional, que a capacidade para execução de cada item da obra deveria ser demonstrada *"em um único atestado, referente a uma ou mais obras isoladamente, não se aceitando valores resultantes de somatórios e, ainda, que todas as onze exigências, agrupadas nas letras a, b, c e d do item 7.5.1.2, fossem comprovadas em no máximo 03 (três) atestados"*. Considerou insatisfatórias as razões de justificativos dos responsáveis, no sentido de que tal medida visava simplificar o cumprimento de exigências pelas licitantes e aumentar a participação de empresas. Ressaltou, a esse respeito, que *"a possibilidade de apresentar um maior número de atestados permitiria que mais empresas alcançassem os quantitativos exigidos"*. Ademais, *"a jurisprudência deste Tribunal de Contas admite a soma dos quantitativos constantes de mais de um atestado"*. O relator, por sua vez, anotou que as deliberações do Tribunal têm sido no sentido de que tal vedação é indevida, *"nos casos, como o que ora se analisa, em que a aptidão técnica da empresa licitante possa ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado"*. O Tribunal, então, quanto a esse aspecto, decidiu determinar ao Município de Parnamirim/RN que, em futuras licitações para contratação de obras e serviços de engenharia, custeadas com recursos federais, abstenha-se de: *"(...) 9.2.2. estipular a necessidade de que a prova da execução anterior de determinados serviços se faça num único atestado, o que potencializa a restrição à competitividade, a não ser que a vedação ao somatório esteja devida e amplamente fundamentada nos autos do procedimento licitatório, em consonância com o disposto nos Acórdãos ns. 1636/2007, 2150/2008, 342/2012, todos do Plenário, dentre outros julgados deste Tribunal."* Precedentes mencionados: Acórdãos nºs 1.678/2006, 1.636/2007, 597/2008, 1.694/2007, 2.150/2008, 342/2012, todos do Plenário. **Acórdão n.º 1865/2012-Plenário, TC-015.018/2010-5, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, 18.7.2012.**



Em interlocu o a s mula e ac rd os explanados acima, no m rito, **dever ** a recorrente retornar a disputa, tornando-a devidamente HABILITADA. Sendo que o julgamento da forma procedida afastaria a comiss o a obter a proposta mais vantajosa par administra o.

Desta forma,   evidente a benignidade e legalidade deste ato, pois logo que se comprovou o equ voco, foi sanado de forma Legal e imparcial.

V - DA DECIS O:

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princ pios norteadores da atividade p blica, resolvemos considerar o que pleiteia a empresa **DELMAR CONSTRU OES EIRELI**, dando justo e legal provimento ao recurso apresentado, para tanto fa o-a retonar ao certame devidamente **HABILITADA**.

Comunique-se a empresa interessada por via direta ou por meio do Portal de Licita es do Tribunal de Contas do Estado do Cear  (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4  da Instru o Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015.

Ipueiras-CE, 21 de junho de 2022.

Lucas Matos de Abreu Oliveira
Presidente da CPL